

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Polimeles Protodikio Athinou, conforme decisão de 30 de Junho de 1986, no processo Andrianou-Gizinou Cotton Producers Group & Co., Tebas, E.G.A. contra o Estado Grego, na pessoa do seu Ministro das Finanças

(Processo 8/87)

(87/C 44/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão a título prejudicial, por decisão do Polimeles Protodikio Athinou, proferida em 30 de Junho de 1986, no processo Andrianou-Gizinou Cotton Producers Group & Co., Tebas, E.G.A. contra o Estado Grego, na pessoa do seu Ministro das Finanças, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 15 de Janeiro de 1987.

O Polimeles Protodikio Athinou solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

1. Atento o disposto nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 389/82 estão os Estados-membros obrigados a conceder ajuda a agrupamentos de produtores relativamente a investimentos feitos no quadro dos objectivos daquelas disposições, desde que tais investimentos tenham sido aprovados e incluídos no programa anual de ajuda económica do Estado-membro?
2. Uma vez aprovado o investimento e incluído no programa de ajuda económica um Estado-membro, pode esse Estado, com base nas mesmas disposições e em conjugação com o objectivo do regulamento acima referido, após a selecção e a preterição de um agrupamento de produtores não organizado sob a forma de cooperativa, atribuir tal ajuda a outro agrupamento organizado sob a forma de cooperativa?

Recurso interposto, em 21 de Janeiro de 1987, por Erica Heyl-Zeyen contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 12/87)

(87/C 44/07)

Foi apresentado no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 21 de Janeiro de 1987, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Erica Heyl-Zeyen, residente em La Tronche (França), patrocinada por Jean-Nöel Louis, advogado no foro de Bruxelas, que escolheu como domicílio no Luxemburgo o escritório de Yvette Hamilius, advogado na Cour d'Appel, Boulevard Royal, 11.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. — Declarar o recurso admissível e procedente e em consequência, anular a decisão de 25 de Março de 1986 do Director-geral do Centre Commun de Recherche d'Ispra, que a exonerou oficiosamente com efeitos a partir de 1 de Abril de 1986,
 - se tal for necessário, a decisão de indeferimento tácito que recai sobre a reclamação hierárquica apresentada em 18 de Junho de 1986 pela recorrente ao abrigo do artigo 90º, nº 2 do Estatuto;
2. — Condenar a recorrida a reintegrar a recorrente, nos termos do artigo 40º, nº 4 alínea d) do Estatuto, na primeira vaga que ocorrer, num lugar da sua categoria ou quadro e que corresponda ao seu grau, com efeitos a partir de 5 de Janeiro de 1979 no que respeita à antiguidade no grau e no escalão e ao regime de reforma,
 - a pagar à recorrente as importâncias equivalentes à remuneração que teria perdido entre 5 de Janeiro de 1979 e a data efectiva da reintegração, deduzidos os rendimentos líquidos de trabalho recebidos no mesmo período, acrescidas de juros à taxa anual de 8 % a contar do dia em que tais importâncias deveriam ter sido pagas se a recorrente tivesse sido reintegrada em conformidade com as disposições do Estatuto;
3. — A título subsidiário, antes de decidir de mérito, ordenar à recorrida que faculte à recorrente a colecção completa das publicações em que estejam contidos os avisos de abertura de vagas desde 5 de Janeiro de 1979, permitindo-lhe fazer prova de que numerosos lugares vagos satisfazendo os requisitos do artigo 40º, nº 4, alínea d) do Estatuto, não lhe foram propostos;
4. — Condenar a recorrida nas despesas do processo por aplicação, quer do nº 2 quer do nº 3, segundo parágrafo do artigo 69º do Regulamento Processual, bem como no pagamento das despesas indispensáveis suportadas pela recorrente, para os fins do processo, particularmente as de estabelecer domicílio, deslocação, estadia e honorários do seu advogado, por aplicação do artigo 73º, alínea b) do mesmo regulamento.

Fundamentos e principais argumentos:

1. Violação do artigo 49º, segundo parágrafo do Estatuto

A entidade competente para proceder a nomeações nunca procedeu à audição da recorrente;

2. Violação do artigo 40º, nº 4, alínea d) do Estatuto

Antes de tudo, a administração não facultou à recorrente a reintegração no primeiro lugar declarado vago. Além disto, no que respeita às ofertas de lugares feitas pela administração, a validade da primeira

oferta não se pode considerar — na medida em que a recorrente tinha intenção de, após a sua integração no Ispra, pedir transferência para o Luxemburgo —, não correspondendo a segunda, nem ao grau nem às aptidões da recorrente que, no entanto, não recusou este lugar;

3. Violação do princípio da boa fé

A acusação da recorrente, neste ponto, baseia-se na atitude contraditória da Comissão;

4. Desrespeito pelo dever de solicitude

A partir do momento em que a recorrente tinha confirmado o seu desejo de ser reintegrada no Luxemburgo, a administração deveria ter verificado da existência ou não de um lugar vago no Luxemburgo antes de oferecer um novo lugar no Ispra. Não tendo procedido assim, a administração faltou, manifestamente, ao seu dever de solicitude; falta que é igualmente patente na interpretação que faz dos pedidos legítimos de informações formulados pela recorrente, encarando-os como uma recusa de emprego.

Recurso interposto, em 22 de Janeiro de 1987, contra a Comissão das Comunidades Europeias pela sociedade Thyssen Stahl Aktiengesellschaft, Duisburg

(Processo 13/87)

(87/C 44/08)

Foi apresentado, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a 22 de Janeiro de 1987, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela sociedade Thyssen Stahl Aktiengesellschaft, Postfach 11 05 61, D-4100 Duisburg, representada pelos advogados Deringer, Tessin, Herrmann & Sedemund, Heumarkt 14, D-5000 Köln 1, tendo escolhido como domicílio no Luxemburgo o do advogado Jacques Loesch, 8, rue Zithe.

A parte recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a Decisão individual da recorrida nº 12073, de 4 de Dezembro de 1986, notificada à recorrente em 16 de Dezembro de 1986;
2. Condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

Através da decisão recorrida, a Comissão indeferiu o requerimento apresentado pela recorrente, nos termos do artigo 15º, nº 3, da Decisão nº 3485/85/CECA⁽¹⁾, no qual pedia a transferência das quantidades de referência relativas aos produtos das categorias I a e I b da sua fábrica de galvanização encerrada de Bruckhausen.

O artigo 1º da Decisão nº 3524/86/CECA⁽²⁾, que exclui a aplicação do artigo 15º, nº 3, da Decisão nº 3485/85/CECA a instalações completamente paralisadas e no

qual se baseia a decisão recorrida, é ilegal, pois viola os princípios da não retroactividade e da protecção da confiança legítima, na medida em que atinge situações passadas e impede a compensação das capacidades de produção já conseguidas pelas instalações encerradas.

Além disso, a aplicação do artigo 1º da Decisão nº 3524/86/CECA à recorrente viola o princípio da não discriminação, pois a Comissão, pela Decisão nº 3524/86/CECA, autorizou a empresa Usinor a transferir as quantidades de referência dos produtos da categoria I c para outros produtos sujeitos a quotas. O momento da apresentação do pedido não poderia justificar uma decisão diferente, pois é irrelevante face aos fins e objectivos da regulamentação.

Recurso interposto, em 23 de Janeiro de 1987, contra a Comissão das Comunidades Europeias por Eugène L. Rijnoudt

(Processo 17/87)

(87/C 44/09)

Foi apresentado, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a 23 de Janeiro de 1987, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Eugène L. Rijnoudt, residente em Bruxelas, representado pelo advogado no foro de Bruxelas Georges Vandersanden, tendo escolhido domicílio no Luxemburgo, no escritório do advogado Jeannot Biver, 8 rue Zithe.

A parte recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o recurso admissível,
- anular, consequentemente, o ofício do presidente do Comité Central do Pessoal, de 20 de Fevereiro de 1986, que designou os membros titulares e suplentes da Comissão Paritária, e, na medida do necessário, a decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 1986, de rejeição da reclamação,
- condenar a recorrida ao pagamento da totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

1. Violação do princípio da designação proporcional e erro manifesto de apreciação

A coligação entre a US e a SFIE no seio do CCP tomou uma decisão em que o princípio da designação proporcional não foi tido em consideração e que se encontra, consequentemente, viciada por um erro manifesto de apreciação, na medida em que nega à FFPE o direito a ter um representante, em função dos votos obtidos, na Comissão Paritária;

(1) JO nº L 340 de 1985, p. 5.

(2) JO nº L 325 de 1986, p. 35.